

SUMÁRIO

Descrição	Página
RESPOSTA DE RECURSO	1

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NORTLIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.709.818/0001-92

- 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

PROCESSO Nº 006.0102/2021- TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/1993, o Recurso Administrativo foi interposto intempestivamente, pois o mesmo foi protocolado no dia 25 de março de 2021, como faz prova em anexo.

Não houve interposição de contra-razão ao Recurso Administrativo.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CURURUPU.

II - DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORTLIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.709.818/0001-92.

1. A empresa NORTLIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.709.818/0001-92, alega que: “A Empresa ora reclamante foi erroneamente inabilitada do presente certame por parte desta douta comissão, sobre a alegação que a mesma não apresentou documentação correspondente as exigências do presente edital itens 6.3.5 alíneas “h” e “o” no que concerne a Certidão Negativa do IBAMA e Certidão de Visita Técnica, o que foi alegado por essa douta comissão., pergunta-se ainda que esta comissão não usou de sua prerrogativa legal para fazer diligências junto ao IBAMA para sanar esta dúvida. Em relação a VISITA TECNICA, A empresa juntou “Declaração de Conhecimento do Local da Obra”o que é amplamente respaldado por jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, concluindo assim que se trata de cláusula restritiva.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

1. habilitação ou inabilitação do licitante;
2. julgamento das propostas;

(...)

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 581a75751b0da671c55704431fc6865f678aa32d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Passamos análise de forma pontual da Licitação.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 **que faz do edital a lei interna de cada licitação.**

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.** Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Enfim, a **Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.**

A licitação é regida pelo intitulado **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**; trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Esta “norma-princípio” encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

É impossível a realização do processo licitatório sem que

seja observado o princípio acima mencionado, afinal, sem este jamais se poderá alcançar o julgamento objetivo essencial para o certame, já que imperará a subjetividade do julgador.

Quanto ao princípio da vinculação ao edital, **Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que:**

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua -lei interna-. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é -a matriz da licitação e do contrato-; daí não se pode -exigir ou decidir além ou aquém do edital-”[1]

O **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou no sentido de que os termos do edital devem ser observados até o encerramento do certame, assim:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA

EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 581a75751b0da671c55704431fc6865f678aa32d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 1.384.138 - RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Data do Julgamento: 15 de agosto de 2013. DJe:26.08.2013).

Como visto, o **edital torna-se lei entre as partes**. Por sua vez, este mesmo princípio dá origem a outros que lhe são afetos, como o da inalterabilidade do instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Portanto, utilizando-nos da interpretação conforme o edital, a empresa Recorrente foi **INABILITADA**, eis que conforme verifica-se a mesma não apresentou documentação correspondente as exigências do presente edital itens 6.3.5 alíneas “h” e “o” no que concerne a **Certidão Negativa do IBAMA e Certidão de Visita Técnica** do instrumento convocatório.

Ao fato a ausência na **Certidão Negativa do IBAMA e Certidão de Visita Técnica** em relação a primeira no que trata da **CERTIDÃO NEGATIVA DO IBAMA**, a mesma não juntou no recurso para demonstração que a empresa é detentora, a segunda citada no próprio recurso o acórdão do TCU 1955/2014 é contrário a alegação do Recorrente, o qual diz: **“A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública”**.

No caso em tela trata-se de objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA**, objeto este que tem suas **particularidades**, o que demonstra que o Recurso não tem base legal.

Concluindo se caso a licitante discordasse com as cláusulas editalícias, a mesma deveria ter impugnado o Edital, o que não o fez.

III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pela área, decidimos:

1) **NÃO CONHECER O RECURSO e negar-lhe provimento, por este ter sido foi interposto intempestivamente, pois o mesmo foi protocolado no dia 25 de março de 2021 e mantendo a inabilitação da empresa NORTLIMP LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.709.818/0001-92, na Tomada de Preços nº 01/2021.**

Cururupu -MA, 29 de março de 2021.

GUSTAVO SANTOS MEDEIROS

Presidente da CPL

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

MANTER a inabilitação da empresa NORTLIMP URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 14.709.818/0001-92, na Tomada de Preço nº 01/2021.

Cururupu -MA, 29 de março de 2021.

Genilde Matos Maia

Secretária de Administração, Finanças e Planejamento

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://cururupu.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 581a75751b0da671c55704431fc6865f678aa32d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

